

LEI Nº 2.753, DE 14 DE ABRIL DE 2020



**"DISPÕE SOBRE O
RECOLHIMENTO, A CAPTURA, O
TRANSPORTE, A GUARDA E O
MANEJO DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS, DOMESTICADOS,
SILVESTRES NATIVOS,
MIGRATÓRIOS E EXÓTICOS PELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
RECURSOS NATURAIS E MEIO
AMBIENTE DE BARUERI - SEMA
ATÉ SUA DESTINAÇÃO FINAL."**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atribuições conferidas à Secretaria Municipal de Recursos Naturais e Meio Ambiente de Barueri (SEMA), por meio da Lei nº 2.588, de 18 de dezembro de 2017, e Decreto nº 8.857, de 5 de outubro de 2018, no tocante às ações de controle, de recolhimento, de captura, de transporte, de guarda e de manejo de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos, migratórios e exóticos, seguirão às normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - abrigo de animais de grande porte da SEMA: local estabelecido para esta finalidade e outras que venham a ser definidas;

II - CEPAD - Centro de Proteção ao Animal Doméstico: local destinado para o abrigo animais domésticos de pequeno e grande porte, recolhidos e/ou apreendidos, seja temporária ou definitivamente, no qual permanecem sob a guarda da SEMA até que tenham sua destinação final;

III - CETAS - Centro de Triagem de Animais Silvestres: local destinado para atendimento de animais silvestres feridos, provenientes de apreensão, entrega voluntária, vítimas de maus tratos, em situação de risco ou recolhidos, no qual permanecem sob a guarda da SEMA até

que tenham sua destinação final;

IV - SEMA: Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente de Barueri;

V - zoonoses: a infecção ou doença infectocontagiosa ou parasitária, transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem;

VI - animais domesticados: animal com alteração de sua morfologia ou comportamento com o propósito de adaptá-lo aos interesses do ser humano;

VII - animal comunitário: canino ou felino doméstico que estabelece, com a comunidade em que vive, laço de dependência e de afeto, embora não possua responsável único e definido.

Art. 2º Constitui objetivo básico das ações de manejo das populações animais preservar a saúde e o bem-estar animal tendo como consequência a preservação da saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos e incômodos causados por animais.

Capítulo II RECOLHIMENTO, CAPTURA E APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 3º Os animais domésticos capturados e apreendidos serão recolhidos ao CEPAD.

Parágrafo único. Admite-se, para a consecução dos objetivos da presente lei, a eventual terceirização das atividades de recolhimento, captura, transporte, guarda e manejo dos animais de que trata o artigo 1º da presente lei, a critério da SEMA, isoladamente ou em todas as etapas supracitadas.

Art. 4º Sujeitam-se à captura, ao recolhimento e à apreensão pela SEMA:

I - cães mordedores viciosos, comprovada anomalia através de laudo realizado por médico veterinário ou mediante a existência de dois ou mais boletins de ocorrência policial, envolvendo o animal e o atendimento à vítima comprovado por atestado médico ou número de SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde);

II - animais suspeitos de zoonoses;

III - animais domésticos, domesticados e de grande porte, bem como as aves de granja, em via ou logradouro público, sem o responsável legal;

IV - observar-se-á o recolhimento seletivo de cães e gatos soltos em vias públicas:

a) com doença já manifestada ou em estado de convalescença e os portadores de enfermidades espécie-específicas ou de zoonoses;

b) agressivos (agressão direcionada às pessoas ou animais), a critério de médico veterinário do CEPAD;

- c) promotores de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes;
- d) causadores de danos ao meio ambiente em parques, por solicitação documentada da SEMA, tais como animais domésticos que ameacem e possam levar à extinção de outras espécies;
- e) em sofrimento (apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, entre outras patologias);
- f) outras condições a critério do CEPAD;

V - animais silvestres nativos, migratório, exóticos e os silvestres domesticados, em situação de adentramento de áreas públicas ou privadas ou soltos em vias públicas, condições nas quais haja risco à integridade física destes ou de seres humanos e situações de submissão a maus-tratos, descritas no artigo 2º, inciso XXII da Lei Municipal nº 2.588, de 18 de dezembro de 2017.

§ 1º Os animais silvestres e domésticos serão avaliados por médico veterinário do CETAS ou do CEPAD, no ato da entrada, quando de seu recolhimento e/ou apreensão, e se forem caracterizados como de relevância à saúde pública, poderão ser submetidos à coleta de materiais biológicos para o diagnóstico de zoonoses.

§ 2º Caso haja a constatação de zoonoses, nos animais de que trata o parágrafo 1º deste artigo, os mesmos terão a destinação determinada por médico veterinário do CEPAD ou CETAS, com base no artigo 8º desta lei, na resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 1000, de 11 de Maio de 2012, e na Lei Estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008, ou normas que posteriores.

§ 3º Os animais recolhidos e/ou apreendidos que no momento da triagem, por médico veterinário do CEPAD ou CETAS, não se caracterizarem como de relevância à saúde pública, serão encaminhados aos recintos dos respectivos centros, ali permanecendo a critério da equipe técnica.

§ 4º Os animais recolhidos ou apreendidos, por força deste artigo, só poderão ser resgatados se constatada não subsistirem as causas ensejadoras da apreensão ou recolhimento.

§ 5º Faculta-se à Guarda Ambiental, ou a órgão similar municipal, a execução do serviço de captura e recolhimento de animais silvestres nativos, migratórios ou exóticos no âmbito do Município de Barueri, que poderá solicitar auxílio da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, se entender necessário.

§ 6º Os animais silvestres nativos, migratórios ou exóticos e destes os domesticados serão transportados ao CETAS onde serão alojados e ali mantidos, alimentados e ficarão sob os cuidados de profissionais que trabalhem no local, até a sua destinação final.

Art. 5º Para cada animal recolhido ou apreendido, independentemente de seu porte, preencher-se-á uma ficha de identificação, em que constará endereço do recolhimento,

características do animal e histórico.

Art. 6º Durante o prazo previsto nos artigos 13 e 14 desta lei, os animais recolhidos ou apreendidos estarão expostos para reconhecimento de acordo com as normas internas do centro.

Art. 7º Os animais recolhidos ou apreendidos serão identificados e registrados mediante a utilização de sistema de marcação individual, na forma estabelecida na lei nº 2.588, de 18 de dezembro de 2017, sob responsabilidade da SEMA.

Art. 8º Os animais domésticos de pequeno porte, as aves de granja e os animais de grande porte recolhidos ou apreendidos poderão ter as seguintes destinações:

I - resgate;

II - adoção;

III - guarda por fiel depositário;

IV - observação;

V - eutanásia;

VI - coleta-de materiais biológicos para o diagnóstico de doenças espécie-específicas ou de relevância à saúde pública;

VII - doação.

Art. 9º Serão declarados de propriedade da municipalidade os animais domésticos de pequeno porte, as aves de granja e os animais de grande porte:

I - apreendidos por três vezes, consecutivas ou não;

II - de alta periculosidade, em via pública ou em propriedades públicas ou privadas, assim entendidos aqueles que coloquem em risco a segurança ou a integridade física das pessoas e/ou de animais, a critério de médico veterinário da SEMA;

III - recolhidos em vias públicas que estiverem feridos ou apresentarem doenças parasitárias ou infectocontagiosas que os tenha debilitado e que impliquem seu sofrimento;

IV - suspeitos de zoonoses;

V - não resgatados pelos respectivos proprietários nos prazos determinados por esta lei.

Parágrafo único. Os animais considerados, por médico veterinário da SEMA, saudáveis, isentos de doenças, serão disponibilizados para destinação adequada, conforme o artigo 8º

desta lei.

Art. 10. Poderá ser submetido à eutanásia, o animal que possua proprietário, mediante sua autorização expressa e voluntária, e que apresentem esta indicação devido a doenças ou agravos previstos na Lei Estadual nº 12.916, de 16, de abril de 2008, bem como a resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 1000, de 11 de Maio de 2012, ou normas posteriores.

§ 1º O preenchimento do Termo de Autorização de Eutanásia deverá ser feito pessoalmente pelo(s) proprietário(s) do animal nos locais indicados pela SEMA.

§ 2º Os animais, de que trata o caput deste artigo, independentemente de seus portes, serão avaliados por médico veterinário do CEPAD ou CETAS e, se forem caracterizados como de relevância à saúde pública, serão submetidos à coleta de materiais biológicos para o diagnóstico de zoonoses.

§ 3º Caso haja a suspeita de zoonoses, a destinação do animal será determinada por médico veterinário do CEPAD ou CETAS.

Art. 11. A Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente - SEMA não responde por indenizações nos casos de:

I - dano ou óbito dos animais recolhidos, apreendidos ou mantidos no CEPAD ou CETAS, ou no abrigo terceirizado ou não;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelos animais durante os atos de recolhimento, de apreensão, de retirada e de transporte previstos no artigo 4º

Capítulo III RESGATE E RECUPERAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 12. Os animais das espécies canina e felina serão vacinados contra raiva durante a estadia no CEPAD.

Art. 13. Os animais domésticos, de grande porte e as aves de granja terão prazo para resgate de três (3) dias úteis, contados a partir do dia da apreensão, incluída esta data, podendo o prazo ser prorrogado, mediante justa motivação.

Capítulo IV PROCEDIMENTOS

Art. 14. No prazo mencionado no artigo anterior, o proprietário poderá resgatar o animal apreendido mediante:

I - comprovação de propriedade do animal, no caso de animais de grande porte e aves de granja, através de documentação ou, em caso de inexistência, por atestado de duas testemunhas idôneas;

II - declaração do local de destino do animal, que deve situar-se em área rural, no caso de animais de grande porte, como endereço;

III - pagamento de taxa, conforme tabela abaixo:

Animais domésticos	Aves de granja	Cães e Gatos	Suínos, Caprinos e Ovinos	Demais animais de grande porte
Taxa (custo em UFIB)	1/2 UFIB	1 UFIB	7 UFIBs	15 UFIBs

§ 1º Vencido o prazo, o animal terá a destinação prevista no artigo 8º, na forma da lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a taxa será cobrada em dobro.

§ 3º Será considerado reincidente o autor que já foi penalizado e, após decisão definitiva na esfera administrativa, cometer nova infração.

Capítulo V RECURSOS

Art. 15. O infrator poderá apresentar recurso em face da penalidade aplicada nos termos do artigo 9º desta lei, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua ciência.

Art. 16. O recurso deverá ser apreciado pelo Secretário de Recursos Naturais e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A decisão do secretário é definitiva em esfera administrativa.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A SEMA poderá proceder com à Captura, Esterilização e Devolução (C.E.D) de cães e gatos sempre que tecnicamente possível e avaliado pelo médico veterinário, observando a devolução na localidade de origem.

Art. 18. Os filhotes recolhidos ou apreendidos pelo CEPAD poderão ter a destinação definida no artigo 8º antecipada à esterilização e após a primeira dose de vacinação, desde que assumida a responsabilidade de esterilização pelo adotante, garantida a vaga pelo centro.

Parágrafo único. O não comparecimento para esterilização do animal definido no caput desse artigo sujeitará o adotante a aplicação de multa de 5 (cinco) UFIB`s.

Art. 19. Os valores das multas/taxas aplicadas deverão ser recolhidos em conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Proteção da Biodiversidade de Barueri - FUNDESB, nos termos do art. 2º, inciso VII e VIII, da Lei nº **2.213**, de 22 de abril de 2013.

Art. 20. Compete à Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente zelar pelo fiel cumprimento das disposições desta lei, bem como expedir instruções pertinentes à matéria.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 30, da Lei Municipal nº **2.588**, de 18 de dezembro de 2017.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, 14 de abril de 2020.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)